



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.334, DE 2007

(Do Sr. Manoel Junior)

Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3130/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se empregador todo aquele que, assumindo riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Parágrafo único. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada um, personalidades jurídicas próprias, estiverem sobre a direção, controle ou administração de outra, constituindo um grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor nada data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 5.452 – a Consolidação das Leis do Trabalho ao conceituar empregador utiliza o termo “empresa”, o que gera um grande problema na personificação desta figura, posto que nem todo empregador é uma empresa. Pessoas físicas, jurídicas e até entes despersonalizados podem participar da relação de emprego, não estando assim justificada o uso da expressão na CLT.

Da mesma forma, o texto original da CLT fala em empregadores por equiparação, uma terminologia inadequada, haja vista que os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas e as demais instituições sem fins lucrativos podem ser empregadores como quaisquer outras, não sendo lógico o uso de um termo diferenciado para denominá-los.

Assim, o intuito de melhor adequar a terminologia legal, justifica esta lei.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO